



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.010160/2008-10
ACÓRDÃO	2402-013.327 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO PRO CERRADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/05/2007

EXTRAVIO DOS AUTOS. DESCONHECIMENTO DO TEOR DO LANÇAMENTO. AUSENTE AUTO DE INFRAÇÃO E DOCUMENTOS QUE O ACOMPANHARIAM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO, SOB PENA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado o extravio dos autos e ausentes as peças fundamentais para a delimitação inclusive dos contornos do lançamento, é nulo o processo administrativo, sob pena de preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, haja vista a ausência de peça fundamental na exação, o termo de verificação fiscal, apto a trazer a descrição dos fatos.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima(substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10120.010160/2008-10, em face do acórdão nº 03-32.553, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 28/07/2008 é de R\$3.502.680,71 (Três milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos), correspondentes à parte patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade produtiva, decorrente dos riscos ambientais do trabalho(após 06/97), compreendendo as competências: 01/2003 a 05/2007.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.º 48/54, o objeto do lançamento são as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, mediante cessão de mão de obra, apurado por responsabilidade solidária nº tomador Fundação Pró Cerrado, declaradas na GFIP do prestador para o levantamento RS, e não declaradas nas GFIP do prestador para o levantamento NDG, possuindo este, CEPROS, o título de Entidade Beneficente de Assistência Social – EBAS, detentora da isenção das contribuições sociais.

Informa que as razões de apuração do crédito previdenciário se deu em função de a auditoria fiscal ter constatado na documentação da entidade CEPROS, quando de sua fiscalização, a prática de simulação, através de convênio com a FUNDAÇÃO PRO CERRADO - FPC, para esta se beneficiar da isenção concedida ao CEPROS, na atividade fim principal da Fundação, de cessão de mão de obra, e também a omissão da entidade ao não declarar na GFIP fatos geradores relativos à remuneração a empregados, no período de 02/2002 a 05/2007, apurados em AI em nome do CEPROS, deixando assim de recolher as contribuições previdenciárias.

Ante a falta de recolhimento por parte do CEPROS, a autoridade fiscal emitiu a Representação Fiscal par Fins Penais em nome desta, com comunicação à autoridade competente, tendo em vista em tese a prática de crimes de evasão e sonegação fiscal previdenciária.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/05/2007

AIOP DEBCAD nº 37.055.568-6

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A prestação do serviço e a remuneração auferida pelos segurados empregados e contribuintes individuais configuram a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à quota da empresa e dos segurados, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e destinadas a outras entidades e fundos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - ART. 124 CTN - LEGALIDADE As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal possuem responsabilidade solidária em relação aos créditos para com a Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO O pedido de perícia formulado sem os requisitos do art. 7º, inciso IV da Portaria RFB nº 10.875/2007 considerar-se-á não formulado.

Lançamento Procedente

Posteriormente à decisão proferida pela DRJ foi publicada a Portaria CARF nº 136 de 06 de novembro de 2018 onde se designou a servidora responsável pela **reconstituição de autos**, tendo, em 2019, o contribuinte sido intimado a apresentar cópia autenticada ou original do recurso voluntário apresentado anteriormente.

Com a reapresentação do recurso, vieram os autos a este CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Em que pese a intimação nº 0537/2019 – ECOA/SRRF01/DF induza à conclusão de uma conclusão do processo de reconstituição de autos, do contrário sequer deveria os autos terem sido encaminhados ao CARF, percebe-se que o mesmo ocorreu de forma precária.

Compulsando os autos, percebe-se que não foi acostado aos autos o Relatório Fiscal, que embasou os autos de lançamento, estes sim reconstituídos.

Em já tendo sido realizada a reconstituição dos autos e, não tendo sido apresentados os documentos essenciais para julgamento, invariavelmente é caso de nulidade do lançamento.

Ainda, que se tenha procedido a juntada da íntegra do processo administrativo fiscal atinente ao presente lançamento, uma vez que, conforme mencionado na decisão recorrida da DRJ, a impugnação do contribuinte se deu em fls. 39 a 77, porém, o acórdão recorrido nos autos reconstituídos são de fls. 3. Assim, há mais de 36 páginas não acostadas aos autos.

A ausência de documentos essenciais do lançamento impede completamente qualquer juízo de cognição por parte deste Conselho e, igualmente, impede o exercício do contraditório e ampla defesa pelo contribuinte.

Desta forma, considerando o disposto no art. 9 e 59, II do Decreto nº 70.235/72, entendo por nulo o lançamento.

Esta é solução idêntica à que já adotaram outras Turmas deste Conselho em situações semelhantes:

Acórdão 2401-011.086, de 11/05/2023

RECONSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTOS EXTRAVIADOS. AUSÊNCIA DAS PROVAS CARREADAS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A reconstituição do processo, por motivo de extravio do processo tributário administrativo (autos físicos), apenas trouxe o Recurso Voluntário e o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1ª instância), de modo que não foi suficiente para garantir a exigibilidade tributária, diante da ausência de todos os documentos auditados pela fiscalização e àqueles apresentados na Impugnação, acarretando iliquidez e incerteza no lançamento.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do lançamento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

ACÓRDÃO 2402-013.327 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.010160/2008-10

DOCUMENTO VALIDADO